

**S.R. DOS RECURSOS NATURAIS**  
**Portaria n.º 113/2012 de 31 de Dezembro de 2012**

A Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, aprovou o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL).

Considerando que a prática na aplicação do referido Regulamento aponta para necessidade de especificação de alguns aspetos contidos no seu regime, com vista a potenciar uma maior eficácia na sua aplicação, bem como proceder a atualização decorrentes da modificação da legislação comunitária de enquadramento.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea l) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, e do n.º 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional dos Recursos Naturais, o seguinte:

Artigo 1.º

São alterados os artigos 8.º, 13.º e 15.º, do Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria n.º 26/2008 de 18 de março, com a seguinte redação:

“Artigo 8.º

(....)

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.

2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamentos o candidato deve declarar toda a área da exploração, podendo alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3. O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

Artigo 13.º

(....)

1. ....
2. ....
3. ....
4. ....
5. ....

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, origina igualmente exclusão do apoio.

#### Artigo 15.º

(....)

Em caso de desistência ou de redução e exclusão dos apoios, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º, o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.”

#### Artigo 2.º

São aditados o n.º 3 ao artigo 7.º e n.º 2 ao artigo 11.º do Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, com a seguinte redação:

“3. A área mínima de SAU considerada para efeitos de pagamento é de 0,5 ha.

2 - O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.”

#### Artigo 3.º

É republicado, em anexo à presente Portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL), anexo Portaria N.º 26/2008 de 18 de março, com as alterações ora introduzidas.

#### Artigo 4.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a 1 de janeiro de 2012.

Secretaria Regional dos Recursos Naturais.

Assinada em 18 de dezembro de 2012.

O Secretário Regional dos Recursos Naturais, *Luís Nuno Ponte Neto de Viveiros*.

### **Anexo**

**Regulamento da Medida 2.1 – Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2: ”Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do PRORURAL**

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

1.O presente Regulamento estabelece o regime de apoios a conceder no âmbito da Medida 2.1- Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2 – Melhoria do

Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2.Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 212 previsto no ponto 7 do anexo II do regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro.

Artigo 2.º

### **Objetivos Gerais**

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objetivos gerais:

- Contribuir para o uso continuado das terras agrícolas nas zonas afetadas por desvantagens naturais, conservando a paisagem rural e mantendo ou promovendo sistemas de exploração agrícola sustentáveis;
- Compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da atividade agrícola em determinadas zonas agrícolas desfavorecidas.

Artigo 3.º

### **Âmbito Geográfico de Aplicação**

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

### **Definições**

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Agricultor a título principal (ATP):

i) A pessoa singular que obtenha da atividade agrícola pelo menos 50% do seu rendimento e dedique à mesma pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho;

ii) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de Segurança Social aplicável.

b) Agricultor a tempo parcial: a pessoa singular ou coletiva que exerça a atividade agrícola mas não reúna as condições referidas nas subalíneas i) e ii) da alínea anterior. No caso da pessoa coletiva, a atividade agrícola deve estar contemplada no respetivo estatuto.

c) Condição de agricultor a título principal ou a tempo parcial: deverá ser verificada no ato do pedido de apoio, mediante o histórico existente nos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria agrícola e Declaração da Segurança Social. Na ausência de histórico nos Serviços ou em caso de dúvida, poderão os Serviços solicitar documentos adicionais para comprovar essa situação, nomeadamente cópia da Declaração de Rendimentos para efeitos fiscais.

d) Exploração: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;

e) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

f) Superfície Agrícola Utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;

g) Superfície forrageira: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários.

#### Artigo 5.º

### **Condições de Elegibilidade dos Beneficiários**

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste regulamento, as pessoas individuais ou coletivas, residentes na Região Autónoma dos Açores, que reúnam as seguintes condições:

a) Sejam agricultores;

b) Não sejam beneficiários de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;

c) Detenham uma exploração com uma Superfície Agrícola Utilizada mínima de 0,5 ha;

d) Sejam detentores de uma exploração com um encabeçamento máximo de 2,50 CN por hectare de superfície forrageira;

2. Para efeitos da determinação da Superfície Agrícola Utilizada, bem como do encabeçamento da exploração, sempre que esta recorra a baldios para alimentação do seu efetivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem e ao tempo de permanência no baldio, até ao limite máximo de 1 ha/CN/ano.

3. Para efeitos da alínea d) do n.º1 e do n.º2 considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão em cabeças normais (CN) constante do anexo I a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

#### Artigo 6.º

### **Compromissos dos Beneficiários**

1. Os beneficiários comprometem-se, durante o período de cinco anos a contar da data do primeiro pagamento dos apoios à “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, a:

a) Manter as condições de elegibilidade;

b) Manter a atividade agrícola em zona desfavorecida;

c) Aplicar em toda a área da exploração situada em zona desfavorecida as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de abril e respetivas alterações;

2. Para além do disposto no número anterior, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos, a apresentar anualmente os respetivos pedidos de apoio/pagamento.

3. As parcelas destinadas a pastoreio poderão ser permutadas ao longo do período de cinco anos a que se refere o compromisso. Contudo, as permutas só serão aceites aquando da apresentação dos pedidos de apoio.

4. O compromisso mencionado na alínea b) do n.º 1 diz respeito à manutenção da atividade agrícola, independentemente das parcelas nas quais a atividade é exercida. Contudo os beneficiários deverão manter as mesmas parcelas durante o período respeitante a cada pedido de apoio/pagamento anual. É possível a transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, aquando do pedido de apoio/pagamento anual, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios. Esta transmissão tem que ser, previamente autorizada pelo serviço do departamento do Governo com competência em matéria de agricultura.

#### Artigo 7.º

##### **Forma, valor e limite dos apoios**

1. O montante dos apoios é determinado, de forma degressiva, em função do tipo de agricultor, da SAU e da localização da exploração, até ao limite máximo de 20 ha para os agricultores a tempo parcial e de 100 ha para os agricultores a título principal (ATP), e que consta do anexo II a este Regulamento do qual faz parte integrante.

2. No caso da exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, serão os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de Superfície Agrícola Utilizada, ou em caso de igualdade de área serão considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.

3. A área mínima de SAU considerada para efeitos de pagamento é de 0,5 ha.

#### Artigo 8.º

##### **Apresentação dos pedidos de apoio/pagamento**

1. Os pedidos de apoio/pagamento são formalizados anualmente junto dos Serviços de Ilha do departamento do governo com competência em matéria de agricultura, por transmissão eletrónica de dados e autenticação com a senha atribuída para o efeito.

2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamentos o candidato deve declarar toda a área da exploração, podendo alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3. O prazo para a apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é, anualmente, objeto de Despacho Normativo do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 1122/2009, da Comissão, de 30 de novembro.

#### Artigo 9.º

##### **Critérios de seleção dos pedidos de apoio/pagamento**

1. São recusados os pedidos de apoio/pagamento que não reúnam as condições previstas no artigo 5.º do presente Regulamento.

2. Os pedidos de apoio/pagamento que vierem a ser aprovados sê-lo-ão em função da dotação orçamental do atual regime de apoios.

3. No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, os pedidos de apoio/pagamento serão hierarquizados por ordem crescente da área da exploração.

4. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento e de acordo com o estabelecido no número anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 10.º

### **Decisão**

A decisão dos pedidos de apoio/pagamento compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL.

Artigo 11.º

### **Pagamento dos apoios**

1. O pagamento dos apoios é efetuado, anualmente, pelo Organismo Pagador.

2. O pagamento é efetuado após a conclusão dos controlos administrativos e in loco, podendo ser paga uma parte do apoio após conclusão dos controlos administrativos, de acordo com o disposto no artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

Artigo 12.º

### **Base de cálculo do apoio**

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo a superfície declarada.

2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.

Artigo 13.º

### **Redução e exclusões por incumprimento**

1. Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efetivamente determinadas, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas no do Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

2. Sempre que no âmbito do ponto anterior resulte uma penalização anual que origine um pagamento igual a zero ou a devolução de apoios, e desde que o beneficiário continue a cumprir com o previsto no artigo 5.º, não haverá lugar à interrupção de compromisso.

3. No caso de incumprimento dos compromissos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 6.º, o beneficiário é excluído do apoio e constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas desde o primeiro pagamento.

4. Em derrogação ao disposto no número anterior, não será considerado quebra de compromisso embora origine a perda do apoio no ano em causa, quando o beneficiário num ano, desde que não seja consecutivo, se encontre numa das seguintes condições:

a) Não apresente o pedido de apoio/pagamento anual, desde que comprove que manteve as condições de elegibilidade e a atividade agrícola, ficando selecionado para controlo;

b) Ultrapasse o encabeçamento, apurado nos termos do n.º 5 deste artigo, considerando-se para este efeito anos consecutivos, mesmo que esta situação ocorra em ano que o beneficiário se encontre na condição prevista na alínea anterior.

5. Relativamente à alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º, a condição será verificada através de cinco leituras anuais, inopinadas, efetuadas na Base de Dados do SNIRA e em eventuais controlos no local. Será considerada situação regular sempre que nenhum dos valores ultrapasse 3,00 CN/ha e pelo menos dois sejam iguais ou inferiores a 2,50 CN/ha.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) nº 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro, origina igualmente exclusão do apoio.

#### Artigo 14.º

#### **Extinção dos Compromissos**

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos nos n.ºs 1 e 2 do artigo 6.º, sem devolução dos apoios, quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Cessem definitivamente a atividade agrícola desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento da “Manutenção da Atividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) A exploração for objeto de um emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares levando a que o beneficiário não possa continuar a cumprir os compromissos assumidos;

c) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho empregue na mesma;

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afete a superfície agrícola da exploração;

vi) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

vii) Epizootia que afete a totalidade ou parte dos efetivos do agricultor.

d) No caso de transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios, nas seguintes situações:

i) O beneficiário comprometeu-se a transferir a exploração, com vista à primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projeto de primeira instalação aprovado depende dessa transferência;

ii) O beneficiário seja obrigado a cessar a atividade agrícola, para beneficiar da “Reforma Antecipada”, no âmbito dos apoios comunitários.

2. No caso de acidente meteorológico grave que ponha em causa o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, mas não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, estes mantêm-se.

3. Os casos referidos nos n.ºs 1 e 2 e as respetivas provas devem ser comunicados aos Serviços de Ilha com competência em matéria agrícola, por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

4. No caso mencionado na subalínea ii), da alínea c) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a três meses “Declaração médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista por invalidez”.

#### Artigo 15.º

### **Recuperação de pagamentos indevidos**

Em caso de desistência ou de redução e exclusão dos apoios, com exceção do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º, o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de janeiro.

#### Artigo 16.º

### **Legislação subsidiária**

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de setembro de 2005 e restante legislação complementar.

## **Anexo I**

### **Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)**

**(A que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)**

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003

## Anexo II

**(A que se refere o n.º 1 do artigo 7º)**

### Agricultores a Título Principal (ATP)

SAU (ha)	Apoios unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	190	200
Mais de 7 até 14	143	150
Mais de 14 até 21	124	130
Mais de 21 até 28	76	80
Mais de 28 até 100	56	60

### Agricultores a Tempo Parcial (não ATP)

SAU (ha)	Apoios unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	114	120
Mais de 7 até 14	86	90
Mais de 14 até 20	74	78